

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2016

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.839, de 2016, é de autoria do caro Deputado Moses Modrigues. A proposição visa, como dizem sua ementa e seu art. 1º, a estabelecer condições para a concessão de financiamentos por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Com esse objetivo, propõe alterar o art. 5º da lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, acrescentando-lhe parágrafos, e renomeando o hoje parágrafo único. O § 2º, que se procura acrescentar, diz que o BNDES deverá condicionar a aprovação de 40% (quarenta por cento) das suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante o período convencionado.

Busca-se, também, acrescentar um § 3º. Com este, o objetivo é exigir do interessado em obter crédito junto àquele banco estatal a apresentação de documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver. Caso tal meta

não seja alcançada, assim prevê o § seguinte, o BNDES poderá considerar o tomador inadimplente com relação ao empréstimo em questão.

A Lei eventualmente resultante da proposição aqui analisada entrará em vigor, reza seu art. 3º, na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação. Esta última também analisará a matéria nos termos do art. 54 do RICD e, também nos termos deste último dispositivo, também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita no regime de apreciação conclusiva, e rito Ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A novidade proposta pelo nobre Deputado Moses Rodrigues é a vinculação de 40% dos empréstimos concedidos pelo BNDES à ponderação, por este banco estatal, da quantidade de empregos a serem criados como resultado do dito financiamento.

Nobre a intenção do Autor, preocupado que está com a indesejável e inaceitável situação atual do Brasil, onde cerca de 14 milhões de pessoas encontram-se sem emprego e quase duas vezes esse número encontra-se em distintas situações de subemprego ou informalidade. Nesse sentido, parabenizamos o caro colega.

No entanto, acreditamos que a proposição, caso transformada em Lei, não virá a contribuir para a solução deste gravíssimo problema. Isso, pelas razões a seguir expostas.

A medida não é razoável, eis que os empréstimos são destinados ao fomento da atividade econômica o que, naturalmente, retém

empregos e os cria, quando necessários para atender à demanda de mão de obra dos projetos financiados.

Ademais, há muitas atividades que já possuem mão de obra fixa, e dependem de financiamentos, projetos ou serviços para manter esses postos de trabalho. Nesses casos, a exigência de criação de novos postos de trabalho não condiz com a realidade do negócio e limitaria o crédito junto ao BNDES e dificultaria até mesmo a manutenção dos empregos já existentes naquelas empresas.

Outra razão é que o aumento e o agravamento das condições para o fomento de atividades econômicas produtivas, em tempos de crise econômica como vive o Brasil, vem prejudicar a atividade empresarial e pode levar ao resultado contrário ao desejado.

Várias outras razões que não recomendam a aprovação da proposição aqui debatida podem ser elencadas. Por exemplo, é extremamente difícil prever a quantidade de empregos diretos a serem criados em razão de um determinado empréstimo; a quantidade de empregos indiretos, então, no mais das vezes é apenas um exercício de adivinhação. Tanto é assim que a maioria dos anúncios de investimento que se vê trazem como número de empregos indiretos decorrentes daquele investimento um valor que é três vezes maior que a quantidade de empregos diretos. Certamente que a complexidade da realidade não justifica que, quase sempre, os empregos indiretos sejam o triplo dos diretos.

Ainda mais: embora a criação de empregos certamente seja um dos objetivos da política econômica, este não é, certamente, o objetivo primeiro de um investimento qualquer realizado pelo setor privado. Quando se pensa no setor privado – e entendemos que é para financiar o setor privado que o BNDES existe – o objetivo do investimento é o lucro, e a criação de empregos é decorrência. Quanto mais investimentos, quanto mais fácil investir, a tendência é que mais empregos sejam criados, e o Projeto de Lei nº 5.839, de 2016, certamente não vem tornar mais fácil os investimentos.

Acrescentamos ainda outra razão pela qual entendemos que a proposição não deve prosperar. Imagine-se que o BNDES aprecie uma

proposta de financiamento para implantação de uma fábrica de robôs, ou para o desenvolvimento de um aplicativo para celulares que, por exemplo, gerenciará *drones* que fazem entregas de encomendas. Por hipótese, digamos que na empresa a ser financiada serão criados 300 empregos. Quantos postos de trabalho, porém, serão destruídos pelos robôs ou pelos *drones*? Não conceder tal financiamento pode significar, na realidade, manter o Brasil longe das atividades mais dinâmicas da economia neste século XXI, em que o dinamismo tanto da economia quanto do crescimento da renda quanto da geração de empregos dependerá da velocidade e da amplitude em que se caminha para as novas formas de organização da economia e de produção socialmente inclusiva e ambientalmente sustentáveis.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**
Relator